

DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.010

## VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

### ELDERLY PERSON'S VULNERABILITY AND BREACH OF DUTY OF CARE IN REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

#### Jacqueline Lopes Pereira

Doutoranda e Mestra em Direito das Relações Sociais (PPGD-UFPR). Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDConst. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional ("Virada de Copérnico") do PPGD-UFPR. Pesquisadora visitante do Instituto Max-Planck de Direito Comparado e Direito Internacional Privado em Hamburgo, na Alemanha. Servidora Pública do TJPR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1471-4891>. *E-mail*: [jacqueline.lopes10@gmail.com](mailto:jacqueline.lopes10@gmail.com).

#### Mariana Demetruk Marchioro

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Graduada em Psicologia Jurídica pela Unibrasil. Especialista em Direito de Família pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da OAB-PR, da Comissão de Advocacia Colaborativa e do Grupo de estudos e pesquisa Direito de Família em Perspectiva – GFAM – CNPq/UFSC. Advogada com atuação especializada em Direito Civil, com ênfase em Direito de Família. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4983-6135>. *E-mail*: [mari.dm@gmail.com](mailto:mari.dm@gmail.com).

**Resumo:** O aumento das denúncias de violência contra idosos nos últimos anos, especialmente durante o período de isolamento social em razão da Covid-19, acompanhado da informação de que em 60% dos casos noticiados o suspeito da agressão é seu filho ou neto, faz com que o estudo do direito se volte aos núcleos familiares com pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Considerando a possibilidade de normas jurídicas contribuírem para modificar essa realidade e assegurar a concretização dos direitos do idoso, o presente estudo parte da análise da família no direito brasileiro contemporâneo, realizando um recorte metodológico com aporte civil-constitucional, voltado à compreensão da dimensão das vulnerabilidades do idoso no seio familiar e da ausência de dever de cuidado dos filhos em caso de abandono afetivo inverso. Conclui-se que a responsabilização dos familiares nessa hipótese serve de instrumento para efetividade do dever constitucionalmente atribuído à família para proteção da pessoa idosa.

**Palavras-chave:** Pessoa idosa. Dever de cuidado. Solidariedade. Afetividade. Vulnerabilidade.

**Abstract:** The increase in reports of violence against the elderly, especially during the period of social isolation due to COVID-19, accompanied by the information that in 60% of the reported cases the

suspect of the aggression is his son or grandson, encourages Law studies turn to family nuclei with elderly people in a vulnerable situation. Considering the possibility of legal standards to modify this reality and ensure the realization of the rights of the elderly, the present study starts from the analysis of the family in contemporary Brazilian law, performing a methodological approach with a constitutional civil contribution, aimed at understanding the dimension of the vulnerabilities of the elderly at the heart family and the absence of duty to care for children in the event of inverse emotional abandonment. It is concluded that the accountability of family members in this hypothesis serves as an instrument for the effectiveness of the constitutionally assigned duty to the family to protect the elderly.

**Keywords:** Elderly person. Duty of care. Solidarity. Affectivity. Vulnerability.

**Sumário:** Introdução – **1** As pessoas idosas como sujeitos concretos do direito brasileiro contemporâneo – **2** O dever de cuidado da família para com os idosos – **3** O horizonte de proteção da pessoa idosa no contexto de abandono afetivo inverso – Conclusão – Referências

---

## Introdução

Na obra *As intermitências da morte*, José Saramago narra o conto em que um pai, ao questionar o filho, pequeno, sobre a razão pela qual esculpe uma tigela, recebe a seguinte resposta: “Estou a fazer uma tigela para quando o pai for velho e lhe tremerem as mãos, para quando o mandarem comer na soleira da porta, como fizeram ao avô”.<sup>1</sup> No conto, o personagem adulto redime seu comportamento negligente perante o próprio pai idoso.<sup>2</sup> Na realidade brasileira, no entanto, esta é uma situação reiterada nas famílias e o desfecho está longe de ser o da narrativa do autor português.

---

<sup>1</sup> SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 81.

<sup>2</sup> Em outro trecho, narra-se o seguinte diálogo: “– Que estás a fazer? O rapaz fingiu que não tinha ouvido e continuou a escavar na madeira com a ponta da navalha [...] Tornou o pai a perguntar, e o filho, sem levantar a vista da operação, respondeu: – Estou a fazer uma tigela para quando o pai for velho e lhe tremerem as mãos, para quando o mandarem comer na soleira da porta, como fizeram ao avô.’ Foram palavras santas. Caíram as escamas dos olhos do pai, viu a verdade e a sua luz, e no mesmo instante foi pedir perdão ao progenitor e quando chegou a hora da ceia por suas próprias mãos o ajudou a sentar-se na cadeira, por suas próprias mãos lhe levou a colher à boca, por suas próprias mãos lhe limpou suavemente o queixo, porque ainda o podia fazer e o seu querido pai já não. Do que veio a passar-se depois não há sinal na história, mas de ciência mui certa sabemos que se é verdade que o trabalho do rapazinho ficou em meio, também é verdade que o pedaço de madeira continua a andar por ali. Ninguém o quis queimar ou deitar fora, quer fosse para que a lição do exemplo não viesse a cair no esquecimento, quer fosse para o caso de que a alguém lhe ocorresse um dia a ideia de terminar a obra, eventualidade não de todo impossível de produzir-se se tivermos em conta a enorme capacidade de sobrevivência dos ditos lados escuros da natureza humana” (SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 80-81).

Não são isolados os relatos de violência e descumprimento de dever de cuidado por negligência a pessoas idosas no Brasil,<sup>3</sup> especialmente, este número tem se agravado no período de distanciamento físico e social em razão da Covid-19.<sup>4</sup>

Mais grave do que a própria violação em si é o fato de que estas se desenvolvem em seu núcleo familiar, tendo como agentes principais os seus próprios filhos ou netos (60% dos casos de violações de direitos de idosos registrados em 2017).<sup>5</sup>

Tendo em vista o concreto problema que envolve a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa idosa no ambiente familiar, o presente estudo tem por finalidade dissertar a respeito do dever de cuidado atribuído constitucionalmente aos filhos maiores de idade e tem como recorte metodológico o sistema protetivo do idoso no que concerne ao direito de família contemporâneo.

Assim, o trabalho examina a condição dos idosos no direito brasileiro dos dias atuais, enfatizando os diplomas normativos que atribuem aos familiares o dever de cuidado a essas pessoas e, por fim, teoriza de que modo o direito de família, aliado à responsabilidade civil, pode contribuir para o combate à hipótese de abandono afetivo inverso.

## 1 As pessoas idosas como sujeitos concretos do direito brasileiro contemporâneo

Enfrentar o assunto dos direitos da pessoa idosa implica compreender a complexidade e interdisciplinaridade que o envolve. Em sede de contextualização do problema ora estudado, observa-se que nos idos de 1900 a expectativa de vida do brasileiro ao nascer era de 33,7 anos, enquanto, mais de um século depois, em 2016, a expectativa passou a ser de 75,8 anos.<sup>6</sup> Não são apenas 11 décadas

<sup>3</sup> Em 2017, o Ministério dos Direitos Humanos registrou 33.133 denúncias de violência contra idosos pelo “Disque 100”, e a negligência foi o fato mais noticiado, em 25.458 casos. Em segundo lugar, estavam 18.709 notícias de violência psicológica, seguidas por 14.188 casos de abuso financeiro e 10.515 de violência física e outras violações (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Balanço anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos 2017*. p. 20. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf/view>. Acesso em: 7 set. 2020).

<sup>4</sup> BRASIL. Governo do Brasil. *Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>5</sup> Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, em relação aos dados entre suspeito e vítima pessoa idosa em denúncias de violação de seus direitos, 52% dos suspeitos são seus filhos e 8% são seus netos (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Balanço anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos 2017*. p. 23. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf/view>. Acesso em: 7 set. 2020).

<sup>6</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Tábuas Completas de Mortalidade: 2016*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>. Acesso em: 5 set. 2020.

de avanços na tecnologia e na saúde que separam esses dados, mas também gradual concepção de direitos humanos e fundamentais que atravessaram o século XX e se fazem presentes nas primeiras décadas do século XXI.

Esse processo de envelhecimento tem como um de seus ecos o aprofundamento das vulnerabilidades presentes na sociedade e nas relações familiares, o que deve ser cuidadosamente analisado. Estudiosos da bioética e da filosofia ressaltam que a condição de precariedade da vida ou de vulnerabilidade é comum a todo ser vivente. Contudo, há pessoas que por condições resultantes de sua interação com o ambiente experimentam uma especial condição como “vulnerados”<sup>7</sup> ou em “condição precária”.<sup>8</sup>

Heloisa Helena Barboza identifica as pessoas idosas como “vulneradas”, o que implica, em sua visão, a elaboração e aplicação do direito em prol “daqueles que se encontram, por força de contingências, em situação de desigualdade, devendo ser discriminado positivamente para o resguardo de sua dignidade”.<sup>9</sup>

O critério adotado pelo Brasil para qualificar uma pessoa como idosa é o etário, ou seja, é idosa a pessoa com mais de 60 anos (art. 1º do Estatuto do Idoso), o que leva à heterogeneidade deste grupo de pessoas. Inclusive, houve alteração legislativa no Estatuto do Idoso em 2017 para conceder especial e maior preferência às pessoas com mais de 80 anos de idade, podendo estas serem consideradas “hipervulneradas” entre as “vulneradas”. Essas medidas de classificação presentes no direito positivo buscam aproximar o direito ao mundo dos fatos por meio de disciplinas especiais para o atendimento das necessidades desse grupo.

Nesse trilhar, a vulnerabilidade concreta da pessoa idosa recebe particular enfrentamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de considerá-la sujeito de direitos em condição peculiar. Essa intenção é expressa no texto do art. 230 da Constituição Federal,<sup>10</sup> que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de cuidado a esse

<sup>7</sup> Fermin Roland Schramm afirma que a vulnerabilidade reside em plano ontológico que qualifica todo ser vivo como “passível de ser ferido”, todavia, há sujeitos cuja condição de vulnerabilidade é flagrantemente mais intensa por causas múltiplas, a quem Schramm denomina “vulnerados” (SCHRAMM, Fermin Roland. *Bioética, vulnerabilidade de pessoas portadoras de deficiências e políticas de proteção*. Apresentação no Fórum Social Mundial, Seminário Bioética e vulnerabilidades, Porto Alegre, 2005. p. 3).

<sup>8</sup> Judith Butler desenvolve em sua obra as noções de “precariedade” e “condição precária”: “Tanto a precariedade quanto a condição precária são conceitos que se entrecruzam. Vidas são, por definição, precárias: podem ser eliminadas de maneira proposital ou acidental; sua persistência não está, de modo algum, garantida. Em certo sentido, essa é uma característica de todas as vidas, e não há como pensar a vida como não precária [...]. A condição precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte” (BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 46-47).

<sup>9</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 61.

<sup>10</sup> “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. §1º

grupo etário, preferindo que programas de amparo sejam implementados em seus lares. Além disso, no art. 229, o constituinte salientou que cabe aos filhos maiores de idade o dever prioritário de cuidado com os pais idosos.<sup>11</sup> Tais deveres são reforçados no microssistema reproduzido na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em que se ressalta a busca pelo atendimento do princípio do melhor interesse do idoso no contexto familiar.

Nesse viés, observa-se que, diante da inexistência de familiares que possam cuidar da pessoa idosa, acentua-se o dever do próprio Estado em prestar-lhe amparo. A título ilustrativo, cita-se decisão do TJ-RN, datada de 2016, em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo município de São Gonçalo do Amarante, em que o Estado foi incumbido de providenciar o internamento de um casal de idosos – sem filhos ou parentes próximos que pudessem acolhê-los – em condição de fragilidade socioeconômica e de saúde. O município alegou que não possuía instituição pública competente para tanto, tampouco recursos suficientes para arcar com o internamento do casal em instituição particular, e buscou atribuir a responsabilidade à família. Contudo, a interpretação da Corte Estadual, quanto ao art. 230 da Constituição Federal, foi no sentido de ser dever do município implementar uma política local de amparo e acolhimento de idosos em situação de acentuada vulnerabilidade.<sup>12</sup>

Segundo Ana Amélia Camarano e Maria Teresa Pasinato, esse compartilhamento de deveres entre Estado, sociedade e família é salutar no quadro de desamparo de pessoas idosas.<sup>13</sup> E em leitura sistemática do direito brasileiro, o papel da família é ainda mais relevante entre esses três agentes, a ponto de o Código Penal tipificar o ato de “abandono material” como crime em seu art. 244.<sup>14</sup>

Mais do que combater o “não fazer” da família, observa-se do sistema voltado à pessoa idosa um incentivo ao desenvolvimento de “redes protetivas”, para o fim de realizar o princípio do melhor interesse do idoso que visa à sua proteção integral

---

Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. §2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

<sup>11</sup> “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

<sup>12</sup> TJRN. 3ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 2016.0079341*. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 16.8.2016.

<sup>13</sup> CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Teresa. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia. *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 267-268.

<sup>14</sup> “Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

“em razão da sua situação de vulnerabilidade potencializada pelas contingências existenciais, especializando a cláusula geral de tutela da pessoa humana”.<sup>15</sup>

Na dimensão da relação familiar, essa rede de proteção atribui prestações positivas, ou seja, o “fazer” consubstanciado no cumprimento do dever de cuidado da família aos idosos. Tendo isso em mente, questiona-se em que medida o sistema de proteção dessas pessoas define condutas e comportamentos concretos que conduzam a um quadro de maior emancipação e vida digna desses sujeitos na família.

## 2 O dever de cuidado da família para com os idosos

A família como formação social assume destacada importância no que concerne aos direitos fundamentais da pessoa humana, e a concretização desses direitos configura-se como a própria razão para a garantia e para a tutela das formas familiares.<sup>16</sup> A função serviente da família para o desenvolvimento da personalidade das pessoas que a compõem faz com que ela mereça a devida tutela jurídica, desde que seja fundada na dignidade e na igualdade.<sup>17</sup>

Ainda que atento às flagrantes situações de violência desenroladas em lares “disfuncionais”, o direito de família contemporâneo e constitucionalizado se alicerça na sua finalidade “eudemonista”. Isto é, a família cumpre uma função e objetivo na vida das pessoas que a compõem para “realização dos seus interesses afetivos e existenciais”.<sup>18</sup>

Em se tratando de famílias *com*<sup>19</sup> pessoas idosas, sublinha-se o cumprimento dessa funcionalidade. Por se tratarem de pessoas “vulneradas” ou em “condição precária”, como visto no tópico anterior, deve haver um cuidado ainda maior

<sup>15</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 71.

<sup>16</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 244-246.

<sup>17</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 243-244.

<sup>18</sup> MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 13.

<sup>19</sup> Ana Amélia Camarano e Solange Kanso El Ghaouri, pesquisadoras do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em estudo intitulado “Famílias com idosos: ninhos vazios?”, procederam à análise restrita de formas de vida em família com participação da pessoa idosa, e identificaram dois grupos principais de família integrados por idosos, classificados como famílias com idosos e famílias de idosos. A pesquisa investigou tais configurações familiares e definiu as famílias de idosos como as realidades sociais em que uma pessoa idosa seria chefe da família e a família com idosos seria aquela em que a pessoa idosa seria parcial ou totalmente dependente dos cuidados dos demais (CAMARANO, Ana Amélia; GHAOURI, Solange Kanso El. *Famílias com idosos: ninhos vazios?* Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4523](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4523). Acesso em: 5 set. 2020).

na elaboração e na aplicação do direito a fim de que, mediante uma discriminação positiva da pessoa idosa, seja-lhe garantida a sua dignidade.

Essas prestações positivas se estruturam em comportamentos desejados pelos membros da família da pessoa idosa, e não é uma tarefa simples definir um arcabouço mínimo de atitudes de cuidado. Por isso, é imprescindível pautar esses comportamentos a partir de uma leitura principiológica de direitos humanos e fundamentais. Uma das fontes ora citadas reside no âmbito do direito internacional.

Em 1991, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com o escopo de complementar o disposto no Plano Internacional de Viena para Ação sobre Envelhecimento (*Vienna International Plano f Action on Aging*) e demais convenções, expediu a Resolução nº 46, que versa acerca dos Princípios da ONU para Pessoas Idosas (*UN Principles for Older Persons*) e que se trata de *soft law*.<sup>20</sup>

O documento dispôs sobre dezoito princípios que foram delineados levando em consideração o avanço da expectativa de vida, melhores condições de saúde da humanidade e que as tensões na vida familiar – tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento – requerem apoio para assegurar à pessoa idosa a independência, a participação social, a autorrealização, dignidade e o adequado cuidado.<sup>21</sup>

Dentro do recorte metodológico realizado no presente estudo, há que se destacar sete dos princípios que tratam dos direitos básicos dos idosos e do dever de cuidado da família para com eles, relativos à sua independência (princípios 1 e 6), cuidado (princípios 10 e 11) e dignidade (princípios 17 e 18).<sup>22</sup>

<sup>20</sup> Cumpre esclarecer que não há consenso doutrinário acerca da expressão *soft law*; de forma bastante genérica, pode-se afirmar que se trata de instrumento regulatório dotado de força normativa limitada, que *a priori* não possui caráter vinculante, mas, na prática, é apta a produzir efeitos concretos. Nesse sentido, elucida Valério Mazzuoli: “Apesar de não se ter ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada do que seja *soft law* – que, em português, pode ser traduzida por direito plástico ou direito flexível –, pode-se afirmar que, na sua moderna acepção, ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente do que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de normas jurídicas, seja porque os seus dispositivos, ainda que incertos dentro do quadro de instrumentos obrigatórios, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes. Um dos maiores problemas desse tipo de norma se encontra, então, na falta de elementos que garantam o seu enforcement” (MAZZUOLI, Valério. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2009. p. 138).

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Principles for Older Persons*: Adopted by General Assembly resolution 46/91 of 16 December 1991. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OlderPersons.aspx>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>22</sup> “1. Older persons should have access to adequate food, water, shelter, clothing and health care through the provision of income, family and community support and self-help. [...] 6. Older persons should be able to reside at home for as long as possible. [...] 10. Older persons should benefit from family and community care and protection in accordance with each society’s system of cultural values. 11. Older persons should have access to health care to help them to maintain or regain the optimum level of physical, mental and emotional well-being and to prevent or delay the onset of illness. [...] 14. Older persons should be able to enjoy human rights and fundamental freedoms when residing in any shelter,

Tais princípios preveem o direito da pessoa idosa a alimentos, abrigo, roupas, saúde, dignidade e segurança; seu direito de permanecer em casa pelo maior tempo possível; o dever de cuidado e proteção da família para com o integrante idoso e, por fim, a vedação à exploração e ao abuso físico ou mental.

Embora consistam em *soft law*, essas normas são harmônicas ao que preceitua a Constituição Federal quando considera a família importante agente para a emancipação e proteção da pessoa idosa. Isso é reforçado pelo princípio constitucional da solidariedade nas relações familiares, o qual, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, adquire contornos mais concretos no ordenamento jurídico e passa a ser fonte do “dever civil de cuidado”.<sup>23</sup> No âmbito das relações familiares, a solidariedade alcança esse plano interno de reciprocidade<sup>24</sup> e, entre outros deveres, atribui aos filhos maiores a prestação de auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) apresenta previsão específica do dever da família em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, com garantia de sua participação na comunidade, defesa de sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.<sup>25</sup> Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reproduz e reforça os deveres prioritários da família para com a pessoa idosa, como assegurar o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de preservar a saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade (arts. 2º<sup>26</sup> e 3º).<sup>27</sup>

O direito aos alimentos é um exemplo de instituto jurídico que atribui aos parentes um comportamento prestacional, atento à necessidade de quem os pleiteia

---

care or treatment facility, including full respect for their dignity, beliefs, needs and privacy and for the right to make decisions about their care and the quality of their lives. [...]17. Older persons should be able to live in dignity and security and be free of exploitation and physical or mental abuse. 18. Older persons should be treated fairly regardless of age, gender, racial or ethnic background, disability or other status, and be valued independently of their economic contribution” (Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OlderPersons.aspx>. Acesso em: 5 set. 2020).

<sup>23</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: [s.n.], 2012. p. 224.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, out./nov. 2007. p. 144.

<sup>25</sup> “Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; [...]”.

<sup>26</sup> “Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

<sup>27</sup> Conforme art. 3º: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.



e às possibilidades de quem os presta, para garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa. A obrigação alimentar devida pelos filhos maiores aos pais idosos encontra regramento geral no art. 1.694 do Código Civil e regras específicas nos arts. 11 a 14 do Estatuto do Idoso. Ainda, sobre ela irradia o princípio constitucional da solidariedade familiar em dimensão interna. Segundo Denis Franco Silva e Fabiana Rodrigues Barletta, os alimentos à pessoa idosa são “instrumento para a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, pois estão intimamente ligados a seu pleno desenvolvimento”.<sup>28</sup>

O direito aos alimentos influencia diretamente na qualidade de vida daquelas pessoas com idade mais avançada (os maiores de oitenta anos), e, assim como outros instrumentos de proteção, decorre de deveres da família previstos no texto constitucional, ressaltado o dever de cuidado dos filhos maiores perante seus pais idosos.

Essa conjuntura representa genuíno sistema protetivo às pessoas idosas, alicerçado nos princípios referentes ao direito de família, presentes na própria Constituição Federal, no Código Civil, na Política Nacional do Idoso, bem como no Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes ao tema.

A inobservância dos deveres dos familiares para com os idosos configura o descumprimento do dever positivo de cuidado. A violação do dever conferido em sede constitucional e internacional pode vir a implicar situações de abandono material, quando não abandono afetivo da pessoa idosa. Este último cenário, também conhecido como “abandono afetivo inverso”, será ora verticalizado, por dizer respeito a um dever consonante à dimensão existencial da pessoa idosa.

### **3 O horizonte de proteção da pessoa idosa no contexto de abandono afetivo inverso**

Contextualizada a prestação do dever de cuidado pela família como cumprimento da função de realização existencial de seus membros, analisa-se neste item a hipótese de abandono afetivo da pessoa idosa. Como visto no item precedente, a família, como um todo, tem o dever de amparar esse grupo etário, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme preceitua o art. 230.

<sup>28</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues; SILVA, Denis Franco. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos. In: EHRHARDT JR., Marcos; MENEZES, Joyceane Bezerra de; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de. *Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conselho Editorial, 2014. p. 453.

Família, principalmente, os filhos maiores de idade, compõe a rede de proteção com o dever de cuidar e proteger a pessoa idosa nas dimensões de suas necessidades, bem como garantir-lhes o direito à convivência familiar. É no seio da família que a pessoa deve ser envolvida por laços afetivos recíprocos.<sup>29</sup>

Embora não haja previsão expressa na legislação de designações como “dever de cuidado” ou “abandono afetivo”, a obrigação de “cuidar” e sua consideração como valor jurídico já foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com locuções que manifestam suas diversas desinências.<sup>30</sup> Inclusive, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que em certa medida norteia as decisões judiciais proferidas no âmbito do direito de família, possui enunciados que versam expressamente sobre a possibilidade de o abandono afetivo gerar direito à reparação e sobre o abandono afetivo inverso.<sup>31</sup>

Em suma, a ausência do dever de cuidado ou o abandono afetivo dos vulnerados idosos são fruto da negligência, da inobservância ou mesmo do descumprimento da gama de deveres que possuem os filhos para com seus pais.<sup>32</sup> A negação do amparo afetivo, traduzido como a omissão do dever de cuidado, é responsável por gerar uma violência moral e sentimental que viola as garantias do idoso e lhe gera um sentimento de tristeza e solidão, refletindo em deficiências funcionais, agravamento de doenças, isolamento social e até mesmo a perda do interesse pela vida.<sup>33</sup>

Da mesma forma que para crianças e adolescentes, o dano ocorrido na esfera psicológica do idoso tende a possuir maior dimensão do que os danos materiais, pois os danos morais não são sumariamente esquecidos: podem ser tão somente compensados para amenizar a agressão à sua personalidade.<sup>34</sup> Maria Celina Bodin de Moraes ressalta o plano axiológico que a personalidade apresenta

<sup>29</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade civil na relação paterno-filial*. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/210.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/210.pdf). Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>30</sup> O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88 (STJ. 3ª T. *REsp* nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012).

<sup>31</sup> Os enunciados constam no *site* do IBDFAM, entre os quais se destacam os enunciados nºs 8 e 10, que seguem transcritos: “Enunciado 08 - O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” e “Enunciado 10 - É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos” (IBDFAM. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 17 set. 2020).

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XIV, n. 86, mar. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057). Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. *Projeto de Lei n. 4.294/2008*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XIV, n. 86, mar. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057). Acesso em: 5 set. 2020.

à construção subjetiva do ser humano: “A personalidade é, conseqüentemente, não um ‘direito’, mas um valor, o valor fundamental do ordenamento, valor que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela”.<sup>35</sup>

Desse modo, é possível o reconhecimento do abandono afetivo dos pais idosos como uma ilicitude civil, sob a forma de omissão que visa a proteger o valor da personalidade da pessoa idosa no âmbito da relação familiar. Ou seja, uma vez comprovada a inobservância do dever de cuidado por parte dos filhos maiores em relação aos idosos, estão configurados o descumprimento da própria imposição legal e a ofensa a um bem jurídico tutelado. Assim, alia-se a responsabilidade civil à efetividade dos valores consagrados pela função eudemonista da família contemporânea.

A caracterização da ilicitude da conduta tem como pressuposto a existência da culpa ou do dolo, os quais deverão ser analisados quanto à sua configuração no caso concreto, nos termos do art. 186 do Código Civil.<sup>36</sup> Segundo a Ministra Nancy Andrighi, para realização desta análise, deve-se ter em mente que as mutações sociais, bem como as impossibilidades práticas, não possuem o condão de afastar o dever de cuidado de alguns agentes.<sup>37</sup>

O dano verifica-se na medida em que o idoso, ao sofrer de desafeto pelo parente, sofre enorme abalo na esfera psicológica, perde seus objetivos, envelhece e adocece mais rapidamente. Como exemplo dessa constatação, segue trecho de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar caso versando sobre abandono afetivo:

[...] o dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexó de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 115.

<sup>36</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>37</sup> STJ. 3ª T. *REsp* nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012.

<sup>38</sup> TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310). Acesso em: 5 set. 2020.

Importa salientar que o “dano” e o “nexo causal” deverão ser analisados em observância às particularidades do caso concreto, de forma cuidadosa, sob pena do desvirtuamento da finalidade da responsabilidade por abandono afetivo, bem como a sua própria banalização e monetarização do afeto.

Nesse viés, cumpre salientar que há uma enorme preocupação do Judiciário no que tange à concessão do dano moral no âmbito de família e que os órgãos julgadores vêm sendo extremamente cautelosos no que concerne à comprovação do dano, à demonstração do nexo causal e ao próprio reconhecimento da configuração do abandono afetivo indenizável.<sup>39</sup>

A Ministra Nancy Andrighi, relatora de julgado relativo a abandono afetivo no Superior Tribunal de Justiça, esclarece que o dano e o nexo causal poderão ser verificados por meio de “laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte dos filhos”.<sup>40</sup>

Desse modo, tendo em vista que há um dever jurídico expresso na legislação constitucional e infraconstitucional de que o “dano”, a “conduta do agente” e o “nexo causal” poderão ser verificados por meio de perícia, são reforçadas a possibilidade e a necessidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil para com o abandono afetivo de vulnerados idosos.

A responsabilização civil dos filhos maiores mediante o reconhecimento do abandono afetivo e a condenação destes a proporcionar ao ascendente uma indenização por danos morais é, em última análise, o reconhecimento do princípio da solidariedade familiar em eficácia horizontal.

Pensar na responsabilidade civil como forma de estímulo ao cumprimento do dever de cuidado da família à pessoa idosa pode ter o efeito de impedir, ou ao menos minimizar, os abusos praticados por aqueles que violam os direitos fundamentais de pessoas que deveriam proteger e amparar.<sup>41</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira elucida que a ordem constitucional deve amparar as situações de abandono afetivo também com imposição de sanções “sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível”.<sup>42</sup> A visão do autor corrobora a ideia de que, para a proteção de pessoas “vulneradas”, o sistema deve operar com o estímulo de prestações positivas pelos obrigados e a repreensão de atitudes negligentes que configurem o “não fazer” do dever de cuidado, ou então um “fazer” contrário à

<sup>39</sup> TJRS. 7ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 0087881-15.2017.8.21.7000*. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 31.5.2017.

<sup>40</sup> STJ. 3ª T. *REsp nº 1.159.242/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012.

<sup>41</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006. p. 20.

<sup>42</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

emancipação e vida digna da pessoa idosa. Nesse viés, cabe o alerta de Giselda Hironaka de que se a indenização por abandono afetivo “for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil, poderá converter-se em instrumento de extrema importância para a configuração de um Direito de Família mais consentâneo”.<sup>43</sup>

De outro norte, deve-se também problematizar a patrimonialização do afeto. Há quem defenda, inclusive, a não reparação pela falta de afeto, sob argumento de que o condenado à pena pecuniária por sua ausência jamais tornará próximo o pai idoso, que o pagamento da indenização não contribui para restabelecer o amor e que um litígio judicial poderia alimentar ainda mais a falta de afetividade.<sup>44</sup>

Ora, o abandono afetivo filial-paterno não possui o escopo de obrigar os filhos a amarem seus pais idosos, muito menos a pretensão de fazer nascer ou reestabelecer o “amor”,<sup>45</sup> num sentido subjetivo de afeto, mas tem como finalidade a proteção dos “vulnerados”, ainda que minimamente, por meio de uma compensação pecuniária e que reside em um plano objetivo da afetividade.<sup>46</sup> Nota-se que esse instituto jurídico aliado à responsabilidade civil cumpre uma função socioeducativa para os membros da família. Nesse sentido, não se pode afastar o abandono afetivo da tutela jurídica, sob argumento de que há patrimonialização do afeto.

O sistema de proteção à pessoa idosa reforça a desaprovação de comportamentos negligentes: o abandono em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência é uma conduta classificada como crime no art. 98 do Estatuto do Idoso. Há ainda um projeto que pretende estender as consequências desse abandono para o âmbito cível, sancionando a pessoa titular da conta nessas instituições com a perda de seus direitos hereditários.<sup>47</sup>

Não há como se precificar o afeto, a proteção e o acolhimento familiar. Tampouco é possível a pretensão de se impor o amor nas relações humanas. Contudo, vislumbra-se que o reconhecimento da responsabilidade por abandono filial-paterno e a sua compensação (ainda que pecuniária) podem ser mais um

<sup>43</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>44</sup> STJ. 4ª T. *REsp* nº 757.411. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005.

<sup>45</sup> Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que “não é possível obrigar ninguém a amar. No entanto a esta desatenção e a este desafeto devem corresponder uma sanção, sob pena de termos um direito acéfalo, um direito vazio, um direito inexigível” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de pão vive o homem*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3>. Acesso em: 7 set. 2020).

<sup>46</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 312-313.

<sup>47</sup> BRASIL. *Projeto de Lei n. 3145/2015, que visa acrescentar incisos aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 5 set. 2020.

instrumento à disposição do sistema de proteção à pessoa idosa para o fim de estimular o adequado cumprimento do dever de cuidado por seus familiares.

A responsabilização em caso de abandono afetivo inverso se revela como um instrumento promissor para a efetividade e estímulo ao cumprimento do dever de cuidado atribuído à família, principalmente aos filhos, para proteção da pessoa idosa, sendo compatível com o atendimento do propósito da família em sentido eudemonista.

Desse modo, o final de muitas histórias como a retratada no conto de José Saramago pode ser em prol da proteção, respeito e atenção às necessidades da pessoa idosa vulnerada por seus filhos e netos.

## Conclusão

O contexto de violação aos direitos das pessoas idosas na sociedade brasileira aponta para o grave fato de que a maioria dos relatos de violência e descumprimento do dever de cuidado por negligência a pessoas idosas no Brasil se desenvolve no próprio núcleo familiar. Com o escopo de evitar que violações aos direitos das pessoas idosas se perpetuem e, especialmente, de evitar que tais violações ocorram no seio familiar, bem como de buscar e efetivar o melhor interesse da pessoa idosa, o direito brasileiro tece um sistema protetivo, composto pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional.

Além das legislações de âmbito nacional, é inconteste que a sistemática de proteção ao idoso recebe importante contributo do âmbito da *soft law*, a exemplo dos Princípios da ONU para Pessoas Idosas.

O presente estudo voltou-se a investigar de que modo o direito de família brasileiro reforça o objetivo de proteção da pessoa idosa e verticalizou a hipótese de aliar a responsabilidade civil à efetividade da função eudemonista da família através da atribuição do dever de indenização dos pais idosos aos filhos, que deixassem de cumprir o dever de cuidado para com os mesmos.

Observou-se que a atribuição do dever de cuidado aos filhos com fundamento no princípio da solidariedade familiar é importante para estabelecer condutas positivas de enfrentamento à condição de precariedade e vulnerabilidade da pessoa idosa. Exemplificativamente, o direito aos alimentos pode ser uma resposta material à proteção da própria vida e dignidade da pessoa idosa.

Notou-se que a afetividade em aspecto objetivo é fonte de dever de cuidado e, descumprido o dever, pode-se configurar o chamado “abandono afetivo inverso”. Este se caracteriza pela violação a direitos da personalidade da pessoa idosa, uma vez que geram danos extrapatrimoniais capazes de agravar o quadro de saúde física e mental.

Assim, observa-se que o papel do direito de família na atenuação da vulnerabilidade da pessoa idosa está em reforçar comportamentos de cuidado pelas pessoas que compõem sua rede de proteção e, de outro norte, buscar instrumentos jurídicos, como a compensação por danos morais em sede de responsabilidade civil, com função socioeducativa de reprovação de comportamentos contrários aos deveres constitucionais.

Os horizontes de concretização do dever de cuidado às pessoas idosas pela família residem no pensamento reflexivo de instrumentalização de institutos já existentes, aptos a concretizar os deveres constitucionalmente consagrados à proteção das pessoas vulneradas.

Não obstante o esforço legislativo e doutrinário destinado a promover a proteção do idoso, é notório que o dever de cuidado da família para com seus integrantes idosos é um dever de consciência e de solidariedade humana, antes mesmo de ser um dever legal. No conto de José Saramago que ilustrou o presente artigo, a mudança de comportamento para com o genitor é despertada simplesmente pelo sentimento de alteridade e de solidariedade.

O direito não possui o condão de impor o amor nas relações entre os familiares nem o sentimento de alteridade e solidariedade para com o próximo, mas possui o dever de assegurar uma vida digna à pessoa idosa e de consagrar e reforçar a responsabilidade da família para esse fim.

## Referências

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; SILVA, Denis Franco. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos. In: EHRHARDT JR., Marcos; MENEZES, Joyceane Bezerra de; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de. *Direito civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conselho Editorial, 2014. p. 453-465.

BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Governo do Brasil. *Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Tábuas Completas de Mortalidade: 2016*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Balanço anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos 2017*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf/view>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3145/2015, que visa acrescentar incisos aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 4.294/2008*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 7 set. 2020.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMARANO, Ana Amélia; GHAOURI, Solange Kanso El. *Famílias com idosos: ninhos vazios?* Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4523](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4523). Acesso em: 5 set. 2020.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Teresa. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia. *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade civil na relação paterno-filial*. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/210.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/210.pdf). Acesso em: 5 set. 2020.

IBDFAM. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 17 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, out./nov. 2007.

MAZZUOLI, Valério. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XIV, n. 86, mar. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057). Acesso em: 5 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Principles for Older Persons: Adopted by General Assembly resolution 46/91 of 16 December 1991*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OlderPersons.aspx>. Acesso em: 5 set. 2020.



PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de pão vive o homem*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3>. Acesso em: 7 set. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: [s.n.], 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SCHRAMM, Fermin Roland. *Bioética, vulnerabilidade de pessoas portadoras de deficiências e políticas de proteção*. Apresentação no Fórum Social Mundial, Seminário Bioética e vulnerabilidades, Porto Alegre, 2005.

STJ. 3ª T. *REsp nº 1.159.242/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012.

STJ. 4ª T. *REsp nº 757.411*. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005.

TJRN. 3ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 2016.0079341*. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 16.8.2016.

TJRS. 7ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 0087881-15.2017.8.21.7000*. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 31.5.2017.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310). Acesso em: 5 set. 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA, Jacqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Vulnerabilidade da pessoa idosa e o descumprimento do dever de cuidado por abandono afetivo inverso. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 283-299, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.010.

---

Recebido em: 21.09.2020

Aprovado em: 14.01.2021